



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)  
2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

2558

Y

### CONCLUSÃO

Em 04 de outubro de 2017 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Breno Oliveira dos Santos, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

### DECISÃO

Processo nº: 0832891-91.2007.8.26.0100  
Classe - Assunto: Autos Suplementares - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>  
Requerente: Massa Falida do Banco Santos S/A  
Requerido: Atalanta Participações e Propriedades S.A - Massa Falida

Juiz de Direito: Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho

Vistos.

Mais uma vez vêm os credores representados pelo escritório Lobo & Ibeas, às vésperas dos atos destinados à realização do ativo, trazer alegações que buscam colocar obstáculos ao normal prosseguimento do feito.

Se o administrador judicial supostamente omitiu-se antes da realização do pregão, para prejudicar o êxito desta modalidade de alienação e provocar a venda por leilão, de modo a indevidamente beneficiar o leiloeiro por ele indicado, esta acusação será apurada, pois todos os envolvidos neste processo de falência exigem transparência e probidade do administrador judicial, que deverá prestar os esclarecimentos necessários.

Porém, esta acusação contra o administrador judicial não pode impedir o leilão, que beneficia todos os credores, não podendo ser usada tal imputação como pretexto para inviabilizar ato essencial do processo falimentar.

E não pode ser aceita a argumentação de que a determinação judicial ora embargada constitui "decisão-surpresa" vedada pelo art. 10 do CPC, pois há anos os credores impugnam todos os atos voltados à alienação dos ativos apenas porque têm um desejo de uma realização alternativa que poderá ser aprovada em assembleia, mas que por ora ainda não está em condições ser realizada, o que recomenda a alienação imediata dos imóveis.

Lembro que uma assembleia já foi anulada porque continha deliberação ilícita, criando benefícios indevidos para o falido, e não será convocada nova assembleia enquanto não estiverem os autos em termos, após manifestação do Ministério Público e decisão judicial.

Repito: os créditos que compõem a massa falida poderão compor o condomínio que parte dos credores pretende constituir, mas enquanto não estiverem em termos os autos para a convocação da assembleia, os demais ativos da massa falida devem ir a leilão, o que vai gerar recursos para os credores, cumprindo-se, assim, o objetivo do processo falimentar.

Portanto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão relativa ao

**Processo nº 0832891-91.2007.8.26.0100 - p. 1**



8559 ✓

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

leilão, sem prejuízo de aguardar a manifestação do administrador judicial no prazo de 5 dias, quanto às imputações que lhe foram feitas.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

Em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017 recebi estes autos em cartório.

Eu, \_\_\_\_\_, assistente judiciário, subscrevi.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA